

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Agropecuária e Florestal – GRADAF: atribuída a todos os servidores do quadro permanente da ADAF, aprovados em lei.

A presente emenda visa resguardar o direito adquirido dos servidores públicos da SUSAM, da SEDUC e da Polícia Militar e Bombeiros Militares, que garantiram em lei os percentuais de reajuste relativos à revisão geral anual das respectivas datas bases.

Da mesma forma, pretende garantir o pagamento da Gratificação de Fiscalização Agropecuária e Florestal - GRADAF aos servidores da ADAF, conforme Lei nº 4.575, de 9 de abril de 2018.

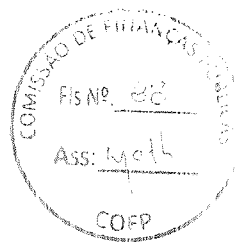
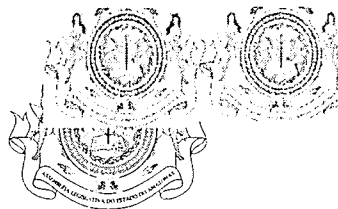
Por fim, no caso da PC-AM, garante alocação de recursos orçamentários para assegurar a reestruturação remuneratória, que a partir de 2019 inicia um aumento escalonado até 2021, recompondo as datas-bases não cumpridas em 2015, 2016 e 2017.

O Plano Plurianual em vigor não contempla a modalidade de orçamento participativo. Assim sendo, a alteração proposta não pode ser inserida na LDO em análise.

EMENDA 09 – Deputado Carlos Alberto

“MODIFICA a alínea a, inciso II do Art. 58, ACRESCENTA o § 6º, a alínea a, inciso II, Art. 58, do Projeto de Lei nº 102/2018, que DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019.”

Art. 1.º Modifica a alínea a, inciso II, do Art. 58, que passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 58...



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública, não incluídas no inciso I";

Art. 2.º Acrescenta o § 6.º à alínea 'a', inciso II, do Art. 58, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 58...

II-...

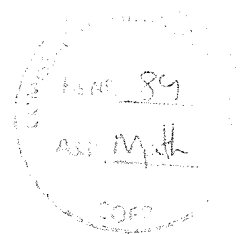
a)

§ 6.º Assegurar a efetivação das ações de combate ao crime organizado e ao narcotráfico e fortalecer a política estadual na atuação integrada de segurança Pública."

Sabe que a segurança pública é um dever do Estado e direitos de todos os cidadãos, assim, o texto constitucional dispõe no Art. 144 da CF/88, que deverá ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seus órgãos de polícia judiciária estadual e federal e polícias e corpo de bombeiros militares.

Assim, cabe ao Estado a efetividade na realização de políticas públicas de segurança pública, especialmente no que tange ao combate ao crime organizado que cresce e assombra todo o país, aniquilando o progresso do estado democrático de direito e o convívio social, e tudo isso tem como uma das suas raízes a escassez de recursos e a limitação de projetos e ações para o fortalecimento da área de segurança.

Desta forma, no que se refere à limitação de despesas, a Lei n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê que no caso do não cumprimento das metas, os Poderes e o Ministério Público poderão promover a limitação de empenho e movimentação financeira, o famigerado contingenciamento de verbas e despesas, cabendo, portanto, a sua previsão e fixação na lei de diretrizes orçamentárias.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Nessa senda, o S 2.º do Art. 9.º da LRF, prevê que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, atividades típicas do Estado, como educação, saúde, assistência social e segurança, mas sendo que, esta última não foi abarcada pela vinculação constitucional de recursos para a execução de suas políticas públicas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual o seu tratamento como prioridade na lei de diretrizes orçamentárias.

A emenda apresentada está contemplada no próprio texto original, pois a economia solidária é uma forma associativa, portanto já atendida no inciso mencionado. Além disso, no mesmo Art. 59, inciso IV, o Governo estabelece prioridades para o fomento à atividade voltada a captura de pescado e a piscicultura.

EMENDA 10 – Deputado Luiz Castro

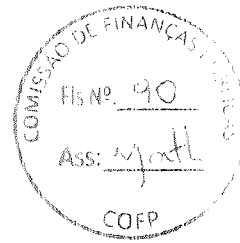
“ACRESCENTA o Parágrafo 3º ao artigo 42 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.”

Art. 1.º Acrescenta o § 3º ao artigo 42 do Projeto de Lei n.º 102/2018, com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

§ 3º – Não se exigirá contrapartida dos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas.”

A crise econômica que assola o País tem impactado negativamente os orçamentos da maioria dos estados e municípios do Brasil. A deficiência orçamentária tem feito os gestores públicos readequarem as finanças públicas de



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

maneira a impactar, o mínimo possível, as ações nas áreas como saúde, educação, segurança pública e esporte/lazer.

Esta emenda tem por objetivo garantir, nesses tempos de crise, que não sejam exigidas contrapartidas dos municípios às emendas parlamentares impositivas, ainda mais impactados com redução da oferta desses serviços públicos.

EMENDA 11 – Deputado Luiz Castro

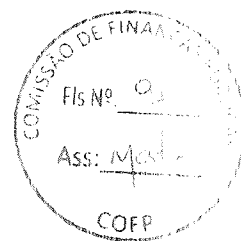
“MODIFICA o inciso IX e ACRESCENTA os incisos X e XI no Art. 38 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.”

Art. 1.º Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X e XI no Art. 38 do Projeto de Lei n.º 102 /2018 que terá a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

IX – voltadas diretamente as atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, turismo de base comunitária, transporte fluvial de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

X – voltadas diretamente às atividades de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos realizados por meio de catadores organizados em associações e cooperativas, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

XI – destinadas à projetos sociais e de produção sustentável executados por cooperativas e Organização não Governamental sem fins lucrativos.

A alteração indicada pela proposta em tela consiste na inclusão de destinação de recursos a título de auxílios para entidades privadas desde que sem fins lucrativos.

Há tempos a categoria de catadores de resíduos sólidos organizados em associações e cooperativas anseiam pela inclusão no repasse a entidades dessa natureza. A iniciativa visa garantir essa forma velada de assistência, tendo em vista a necessidade da categoria em participar da modalidade de transferência voluntária pelo Governo do Estado.

Da mesma maneira, entendo que é necessário reconhecer e incentivar os projetos sociais e de produção sustentável executados por cooperativas e Organização não Governamental sem fins lucrativos.

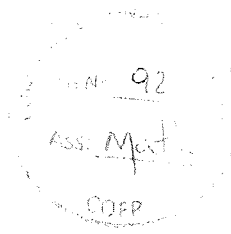
Destarte, suscitando a possibilidade de repassar recursos à entidades dessa natureza, ter-se-á a demonstração de igualdade entre as entidades, que deve ser utilizado, sim, para atender às necessidades coletivas por meio de políticas públicas sérias, que podem ser executadas pelo próprio governo bem como submetidas a fiscalização deste Poder concedente.

EMENDA 12 – Deputado Luiz Castro

“MODIFICA o inciso “V” do § 1º do Art. 59 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.”

Art. 1.º - Modifica o inciso “V” do § 1º do Art. 59 do Projeto de Lei n.º 102 /2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 1.º (...)

V) “tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas”.

Políticas públicas, inclusive as de caráter tributário, com tratamento fiscal diferenciado em prol de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que efetivamente adotam processos de produção sustentável são fundamentais para o incremento da economia no estado do Amazonas.

Propõe-se que o Executivo Estadual possa legalmente dar tratamento tributário que favoreça as iniciativas de relevante interesse para o desenvolvimento sustentado do nosso Estado.

EMENDA 13 – Deputado Luiz Castro

ACRESCENTA o inciso XVIII ao Art. 61 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.

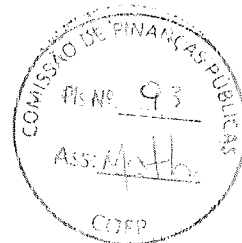
Art. 1.º Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 61 do Projeto de Lei n.º 102 /2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

XVII– (...)

XVIII – “será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade sócio-ambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde”.

O financiamento rural é um importante instrumento de política agrícola na promoção do desenvolvimento rural sustentável.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

No Estado do Amazonas existem cerca de 25.000 (vinte cinco mil) projetos de crédito rural que são assistidos pelo órgão estadual de assistência técnica e extensão rural destinados à implantação de atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais que têm estreita relação com o manejo do solo, da água e da floresta e, portanto, exercendo influência direta sobre o meio ambiente.

É necessário criar incentivos aos produtores rurais que não desmatam, não usam o fogo, não destroem as matas ciliares dos cursos d' água, não utilizam agrotóxicos e que não poluem o meio ambiente.

Nesse sentido esta proposta tem por objetivo garantir aos produtores rurais, beneficiários do crédito agrícola oficial do Estado e que preservam o meio ambiente, o acesso a juros diferenciados e a bônus ambientais como rebate no pagamento das parcelas dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro estadual.

EMENDA 14 – Deputado Luiz Castro

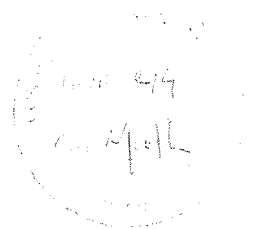
ACRESCENTA os § 7º à alínea “a”, II do Art. 58 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.

Art. 1.º - Acrescenta o § 7.º à alínea “a”, II do Art. 58 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que terá a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

II – (...)

(...)



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 7.º Assegurar o cumprimento da data base dos profissionais da educação, dos servidores da saúde, dos servidores da segurança pública, dos funcionários da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, assim como de outros servidores, cuja data base esteja assegurada em Lei.

A presente emenda visa garantir o cumprimento da data base para os referidos servidores públicos, garantindo o reajuste salarial, evitando embates que possam ser prejudiciais aos serviços essenciais a população de nosso Estado.

EMENDA 15 – Deputado Luiz Castro

ACRESCENTA o § 7º ao Art. 11 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” na forma que especifica.

Art. 1.º Acrescenta o § 7º ao Art. 11 do Projeto de Lei n.º 102 /2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 7º – Revisar e reformular o Plano de Cargos e Salários dos servidores da educação, com a participação da categoria, modificando, em especial, os itens referentes à progressão horizontal e vertical na carreira.”

Esta proposta tem por objetivo garantir aos servidores da educação, a oportunidade de discutir sobre os rumos de sua carreira.

Há tempos essa categoria reivindica pela valorização profissional, bem como por uma educação de qualidade.

EMENDA 16 – Deputado José Ricardo Wendling



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

“ACRESCENTA o § 1.º e renumera o Parágrafo Único do artigo 38 do Projeto de Lei n.º 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a vedação de recursos públicos para instituições ligadas a políticos e outros servidores públicos.”

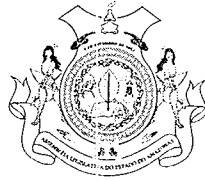
Art. 1º É acrescido o §1º e renumerado o parágrafo único do artigo 38 do Projeto de Lei n.º 102/2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo; membro do Ministério Público; dirigente de órgão ou entidade da administração pública; cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública; parentes naturais, até o 2º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.



96
Maf

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Existem no Brasil cerca de 330 (trezentos e trinta) mil entidades classificadas como ONGs, reconhecidas como “pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”. A grande maioria dessas entidades (associações, fundações e organizações religiosas) se dedica aos serviços assistenciais prestados diretamente às populações socialmente excluídas, cuidando dos carentes, idosos, meninos de rua, dependente químicos, além de órfãos e mães solteiras, protegendo testemunhas, dando suporte as pessoas desamparadas.

Essas entidades, pelo trabalho desenvolvido, são grandes parceiras do poder público na consecução de ações assistenciais, mas é preciso estabelecer critérios objetivos para concessão de subsídio financeiro, uma vez que se observa, na prática, que muitas dessas entidades não têm compromisso de mudança social, mas apenas objetiva receber recursos públicos.

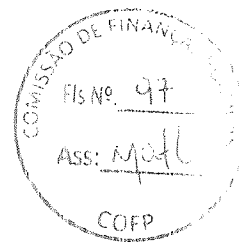
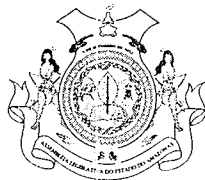
EMENDA 17 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA § 1º e reordena o parágrafo único como § 2º artigo 35 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de um link no Portal Oficial do Governo para receber propostas para a Lei Orçamentária Anual.”

Art. 1º Fica reordenado o artigo 35 do Projeto de Lei nº 102/2018, com o acréscimo do § 1º e reordena o parágrafo único como § 2º, com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§ 1º Para fins de cumprimento do que dispõe o caput e assegurar a determinação dos artigos 48-49 da Lei 101/2000, o Governo do Estado disponibilizará um link no Portal Oficial, com permanência mínima de 30 (trinta) dias para receber propostas e sugestões à Lei Orçamentária Anual, antes de enviá-la à Assembleia Legislativa.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 2º Serão divulgados na internet, ao menos:

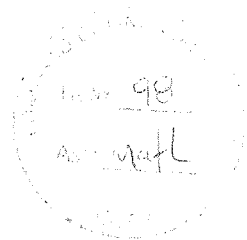
- I – o Projeto de Lei Orçamentária 2019 e seus anexos;***
- II – a Lei Orçamentária Anual de 2019 e seus anexos;***
- III – os créditos adicionais e seus anexos;***
- IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;***
- V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;***
- VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;***
- VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.***

O processo participativo na elaboração, definição e acompanhamento da execução do LDO, PPA e LOA são práticas já utilizadas para o controle social de inclusão, participação e de educação cidadã com sucesso na Bahia, Rio Grande do Sul e Ceará.

O Orçamento Participativo tem se apresentado como forma eficaz de envolvimento dos cidadãos na gestão pública. A experiência traz o cidadão para a responsabilidade na decisão política do orçamento e planejamento do Estado e das cidades, decisão sobre políticas públicas que terão impacto em sua vida.

A Lei Complementar nº101/2000, traz explícita a vontade do legislador de gerar maior transparência e participação nas ações públicas, e isto está expresso, de modo especial, em seus artigos 48, 48-A e 49, que representam o direito de inclusão popular:

- Art. 48. a transparência será assegurada também mediante:***
- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;***
 - II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre***



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Este fundamento já está previsto na Constituição do Estado do Amazonas em seu parágrafo 2º do artigo 3º nestes termos:

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal. (grifo nosso)

Esclareça-se, ademais, que a reordenação proposta pela emenda é totalmente factível em termos de técnica legislativa, conforme previsão da Lei nº 95/1988 – elaboração de leis, como se verifica:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

*d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".*



99
MATH
10/12

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Desta forma, o uso da internet contribuirá com o planejamento orçamentário do Estado e possibilitará a participação da sociedade na construção do mesmo.

EMENDA 18 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA § 2º e reordena o parágrafo único como § 1º do artigo 22 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. A alteração prevê a instalação da UEA nos municípios do Estado.”

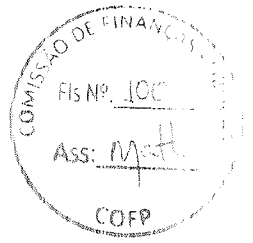
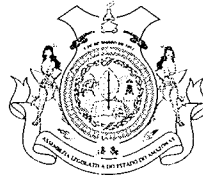
Art. 1º Acrescenta § 2º e reordena o parágrafo único como § 1º o artigo 22 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 22 (...).

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas, garantida também a autonomia orçamentário-financeira da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, vedados contingenciamentos e desvios de finalidades dos recursos vinculados à UEA, ficando a definição dos gastos e investimentos ao Conselho Universitário e assembleias da comunidade acadêmica.

§ 2º. A receita de que trata o § 1º deste artigo deve visar à instalação de unidades da UEA na totalidade dos municípios do Estado.

Como a Missão da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) é “promover a educação, construir o conhecimento científico e fomentar a inovação tecnológica para atender às demandas e se integrar com a sociedade de forma a



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

superar o desafio de desenvolver a Amazônia com sustentabilidade”, a emenda proposta à LDO 2019 vai ao encontro do que se dispõe a instituição.

A extensão territorial do Amazonas exige que academia alcance os municípios, tendo em vista as dificuldades que os moradores de tais localidades enfrentam para se deslocarem mesmo às unidades dos polos. Por isso é primordial que o acesso ao ensino superior seja viabilizado pelo Poder Público aos interioranos como ferramenta basilar para o desenvolvimento do Estado e dos seus respectivos municípios.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Emenda à LDO, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e aprovação.

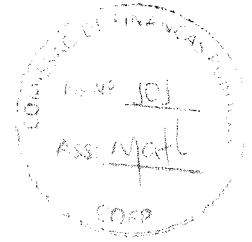
EMENDA 19 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA o Parágrafo Único ao artigo 66 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a participação da sociedade na elaboração do Orçamento Público.”

Art. 1º O artigo 66 do Projeto de Lei nº 102/2018 passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 66. (...)

Parágrafo Único. Durante o período de elaboração, e antes do prazo referido no caput, o Executivo Estadual realizará audiência pública com participação da sociedade civil interessada para debater e contribuir com a proposta orçamentária a ser apresentada à Assembleia Legislativa.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

A presente emenda objetiva dar transparência ao orçamento e a gestão pública, oferecendo à sociedade condições para tornar-se parceiro nas ações do Estado na elaboração de diretrizes e prioridades para as políticas públicas, conforme art. 48 da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifo nosso)

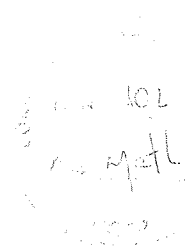
Aumentando a participação popular, o Poder Executivo estará aumentando também o nível de satisfação, pois envolvida, esta, certamente, se sentirá coparticipante das ações de Governo do Estado.

EMENDA 20 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA parágrafos e reordena o artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo se faz necessário para garantir na LDO concessões de benefícios aos servidores públicos estaduais.”

Art. 1º. Ficam acrescentados parágrafos e reordenado o artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 11 (...)



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 8º. Dentre as concessões referidas no caput, será garantido efetivamente auxílio transporte, auxílio alimentação e plano de saúde, para todos os servidores públicos estaduais, com prioridade para os profissionais da educação, saúde e segurança, e auxílio moradia para servidores em deslocamento para o interior.

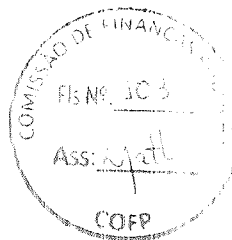
§ 9º. Os órgãos do Poder Executivo quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação AMAZONPREV, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo anterior.

§ 10º. Na admissão e contratação de pessoal referida no caput será dada prioridade para contratação de profissionais da educação, saúde e segurança, aprovados nos últimos concursos públicos das respectivas áreas.

Inicialmente destaca-se que a emenda é oriunda de proposta da categoria dos profissionais da educação e demais servidores do estado e é apresentada obviamente por ser direito de todos os trabalhadores(as). Tais benefícios são assegurados a eles regulados pelo Decreto-Lei nº 5452/1943 – CLT, considerado como salário ou não, nos termos que segue:

*Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a **alimentação**, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*
(...)

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

A Constituição Federal no § 2º, do artigo 39, se remete aos direitos dos trabalhadores celetistas para conferir alguns dos seus direitos aos servidores públicos. Assim sendo, não havendo parâmetro legal específico no regime jurídico administrativo - salvo legislações esparsas nas entidades federadas - para regular as referidas vantagens, é possível de igual modo usar a legislação celetista como parâmetro para concessão do auxílio-transporte e auxílio-alimentação, além de plano de saúde aos servidores públicos no Estado do Amazonas, a ser efetivado, prioritariamente, aos profissionais da educação.

Quanto ao auxílio moradia, a Lei nº 1762/1986 – Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado Amazonas – já faz previsão desse benefício:

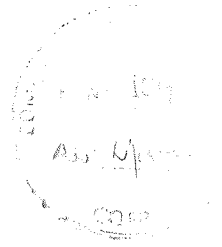
Art. 95 - A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

*§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de **nova instalação**.*

Desse modo, posto que os benefícios auxiliam a manutenção dos servidores nos municípios do interior, resta efetivá-los com a inclusão nas leis orçamentárias.

EMENDA 21 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA parágrafo § 11º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo se faz necessário para garantir na LDO



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

dotações para capacitação de policiais do sexo feminino para atendimento à mulheres violentadas.”

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo § 11º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

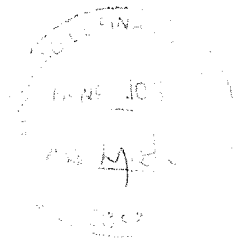
§ 11º. Policiais do sexo feminino receberão do Poder Público capacitação multidisciplinar para o atendimento à mulher vítima de violência.

A proposta de emenda à LDO 2019 tem o intuito de dar o suporte, mínimo, as mulheres vítimas de violência, visto que, a recorrência deste crime e a fragilidade da pessoa que sofre tal agressão, pois, sabe-se que os danos físicos nada se comparam com os psicológicos causados. O objetivo desta alteração no projeto orçamentário, oriunda do Fórum Permanente das Mulheres de Manaus (FPM), é resgatar a dignidade da pessoa humana desta mulher e evitar que ela entre para a estatística de feminicídio.

Os registros de casos de violência contra a mulher divulgados em 2018 pelo Sistema Integrado de Segurança Pública (SSIP/SSP/AM) apontam um aumento 44,8% de estupro (de 270 para 391), e 7,4% de homicídios, isso nos dois últimos anos.

Somada a estes dados alarmantes, as mulheres violentadas ainda recebem, muitas vezes, tratamentos desdenhosos dos policiais nas delegacias, seja pela falta de capacitação para lidar com este crime ou pela empatia inexistente, ocorrendo assim outra agressão, a institucional. Diante disto, há uma flagrante violação a Lei nº 11.340/2006 “Maria da Penha”, que prevê a atendimento policial preferencial do sexo feminino, previamente capacitados, como segue:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA 22 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA os parágrafos § 12º e 13º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo se faz necessário para garantir na LDO a ressocialização do egresso do Sistema Prisional.

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafos § 12 e 13 ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

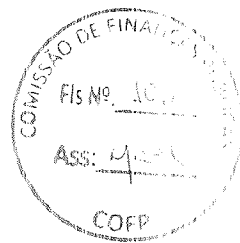
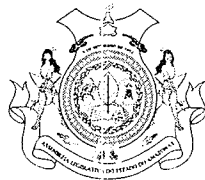
Art. 11 (....)

§ 12º. O Poder Executivo deve criar mecanismos para a implementação do Plano Estadual de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional.

§ 13º. As pessoas as jurídicas regularmente instituídas contratadas pelo Poder Público do Estado devem preencher até 1% do seu quadro de funcionário com egressos do sistema prisional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou levantamento da população carcerária em 2014, informando que a quantidade de presos já ultrapassa os 563 mil. Frente a este dado alarmante cabe ao Poder Público buscar medidas que reduzam o ingresso de novos indivíduos e o reingresso dos antigos no cárcere, estimulando a conduta social condizente com as normas de bem-estar na coletividade.

Com intuito de auxiliar na ressocialização dos egressos do Sistema Prisional apresentemos esta emenda à LDO 2019, de forma a propiciar a contratação formal dessas pessoas, que já cumpriram as penas por seus delitos, mas que tanto padecem para conseguir um trabalho honesto. Oportunizar uma



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

nova chance desses cidadãos é uma questão de dignidade da pessoa humana e cidadania, que por vezes faltaram no transcurso de suas vidas.

Diante da importância em se promover a ressocialização dos egressos, como forma de se evitar a reincidência no crime, pugnamos pelo apoio dos Nobres Pares a esta proposta.

EMENDA 23 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRECENTA inciso XXI ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a garantia de apoio aos catadores.”

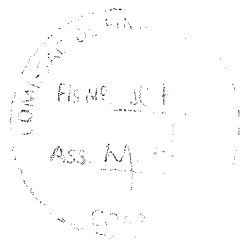
Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 61 Omissis

(...)

XXI - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

A presente emenda é oriunda de uma das demandas do Fórum Permanente das Mulheres de Manaus, com o intuito de valorizar o trabalho realizado pelos catadores de matérias recicláveis, onde estão inseridas centenas de mães de famílias que extraem o sustento de suas casas ou o complemento de renda deste meio.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Outro fator a ser destacado é o impacto ambiental desta atividade, que transforma o lixo, dando novas finalidades ao que fora descartado deixando de ser mais um entulho nos aterros para torna-se um objeto útil ou parte de outras cadeias produtivas.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Emenda à LDO, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e aprovação.

EMENDA 24– Deputado José Ricardo Wendling

“ACRECENTA inciso XIV ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a garantia de apoio às ações para implementação de políticas para atendimento humanizado às mulheres.”

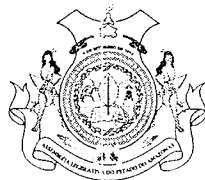
Art. 1º Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º Omissis

(...)

XIV – às ações para implementação de políticas públicas para atendimento humanizado às mulheres através de um espaço que integre serviços psicossocial e médicos, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, alojamento de passagem.

A presente emenda é oriunda de demandas de mais da metade da população amazonense, as mulheres, proposta por meio do Fórum Permanente



108
108

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

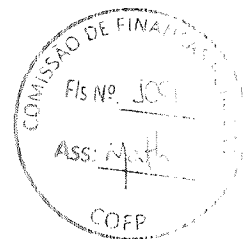
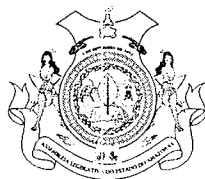
das Mulheres de Manaus. A alteração à LDO 2019 visa implementar políticas públicas para garantir e facilitar o acesso aos serviços especializados no enfrentamento da violência contra a mulher, o empoderamento desta e sua autonomia econômica.

Esta iniciativa oportuniza o Estado reconhecer o direito das mulheres viverem sem violência e tornarem-se protagonistas de suas histórias. Um espaço como o proposto equipado com atendimento psicossocial, auxilia a superar o impacto da agressão sofrida, tanto física como psicológica, resgatando a autoestima, autonomia e cidadania.

O funcionamento se daria com uma estrutura de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual, entre outros; Promotoria Especializada do Ministério Público para promover a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres, e fiscalizar os serviços da rede de atendimento; Defensoria Pública para prestar assistência jurídica e acompanhar as etapas do processo judicial, de natureza cível ou criminal; além de possibilitar o deslocamento para os demais serviços de rede socioassistencial (CRAS e CREAS), medicina legal e abrigo temporário de curta duração (até 24h) para mulheres em situação de violência.

EMENDA 25 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRECENTA Parágrafo único ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a garantia de recursos às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

***(OSCIP) de assistência às mulheres
violentadas.”***

Art. 1º Fica acrescido Parágrafo único ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

***Art. 39 Omissis
(...)***

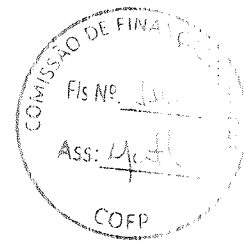
Parágrafo único. Às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de assistência às mulheres vítimas de violência receberão, prioritariamente, recursos de transferências previstas nas legislações citadas no caput deste artigo.

Considerando a densidade populacional que representam as mulheres no Estado do Amazonas e as recorrentes violências sofridas por elas, vê-se a necessidade de garantir na LDO 2019 previsão de recursos para as OSCIPs que deem assistência a este público. Para tanto, o Fórum Permanente das Mulheres de Manaus propôs a referida alteração ao projeto orçamentário para contemplar e incentivar o trabalho dessas entidades.

Segundo dados do FPM, a constante demanda de mulheres violentadas somada a falta de políticas públicas continuadas para combater este crime e estruturar, minimamente, as vítimas, exige pelo menos o apoio financeiro do Poder Público às entidades que executam este serviço.

EMENDA 26 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA alínea “F” ao item 1 do Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo determina



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

percentual ao mínimo aos povos indígenas.”

Art. 1º. O Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, passa a vigorar acrescido da alínea “f” do item 1 com a seguinte redação:

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 75) 2018

(...)

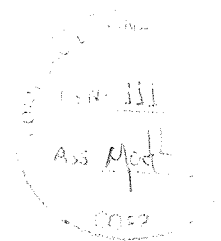
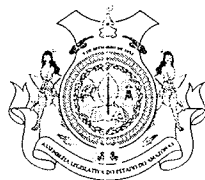
f) 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida do Estado, exclusivamente para assistência, valorização cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

A Constituição do Estado do Amazonas, em observância à Carta Federal, estabelece, notadamente no artigo 249, que o Estado e os Municípios suplementarão se necessária, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

E mais, ante a importância e necessidade de estabelecer normas programáticas para vincular e conduzir as ações dos agentes estatais com o objetivo de valorização e defesa desses povos preceitua o artigo 251 da Constituição do Estado do Amazonas.

A *contrário sensu* e apesar das referidas normas vinculantes constitucionais, percebe-se que o Estado **não prioriza como deveria as ações de assistência aos povos indígenas**, uma vez que o orçamento destinado à Secretaria responsável, quando existia, pois a Secretaria foi extinta em 2015 e transformada em Fundação, passando a sua vinculação a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, limita-se a aplicar um valor irrisório, comprometendo o mínimo existencial dessas populações, por isso a importância desta emenda à LDO 2019.

EMENDA 27 – Deputado José Ricardo Wendling



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

“ACRESCENTA § 2º e reordena o parágrafo único como § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. A alteração prevê disponibilizar um portal específico para informações detalhadas do FUNDEB.”

Art. 1º Acrescenta §2º e reordena parágrafo único como §1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 3º (...).

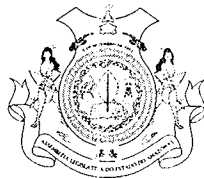
§ 1º. *A receita de que trata o caput deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.*

§2º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas num portal de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o monitoramento da execução do FUNDEB por qualquer cidadão para fins de transparência e controle social.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, criado em 2007 - regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 com vigência estabelecida para o ano de 2020 -, tem como um dos objetivos promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação a fim de garantir a manutenção e desenvolvimento da educação básica e **principalmente a valorização dos profissionais do magistério.**

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Pela referida Lei os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o **mínimo de 60%** (artigo 22) – não há impedimento para que seja aplicado mais - deve ser



11/07/2013
13h 45min
Assinatura

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).

A parcela restante de no **máximo 40%** deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO SOBRE O FUNDEB

O Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo (AEPG) do FUNDEB¹, elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU, publicado em maio de 2013, revela que, nos quatro estados e 120 municípios fiscalizados na amostra, foram detectados casos de professores recebendo valores abaixo do piso nacional, despesas incompatíveis com o objetivo do FUNDEB, além de irregularidades em licitações.

Cabe destacar algumas situações apontadas no Relatório, no campo "Resultado", cujos percentuais referem-se ao universo fiscalizado pela CGU na avaliação:

- em **58,89%** dos entes fiscalizados, houve a realização de **despesas incompatíveis com o objeto do Fundo**;
- em **41,12%** houve a ocorrência de **montagem**, direcionamento e **simulação de processos licitatórios**;
- em **41,93%** foram efetuados **pagamentos em desconformidade** com a legislação;
- em **16,9%** foi detectada a ocorrência de **saque "na boca do caixa"**;

¹Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2013/07/cgu-conclui-relatorio-de-avaliacao-da-gestao-do-fundeb>>



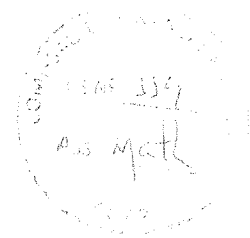
Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

- em relação aos conselhos de acompanhamento e controle social, 33,06% deles não acompanharam a execução dos recursos do Fundo, e 48,38% não supervisionaram a realização do censo escolar; e
- 49,19% dos conselhos visitados não receberam capacitação no período examinado.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

A escolha da ação para avaliação da execução de programas de governo do FUNDEB se deu pelo alto número de denúncias, por movimentar um grande volume de recursos e por já ter apresentado falhas graves na execução dos recursos. Entre os principais problemas identificados na maioria dos Estados e Municípios fiscalizados apresentados no relatório da CGU, estão:

1. **O não atingimento do limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos na remuneração dos professores** por alguns entes fiscalizados. Além de pagamentos com mais de 30 dias de atraso.
2. **Falta de comprovação documental de despesas realizadas e fraudes nos procedimentos licitatórios, com simulação e montagem de processos.**
3. A maioria dos entes fiscalizados implantou o plano de carreira do magistério, mas cerca de 1/3 não adotou procedimentos adequados para o pagamento dos salários dos professores.
4. **Inconsistências na realização de despesas e graves ocorrências de diversas irregularidades** nos processos de aquisições, o que demonstra incompatibilidade entre as despesas e os objetivos do programa.
5. Fragilidade no controle da aplicação dos recursos, o que exige um aperfeiçoamento da legislação com vistas à fiscalização, monitoramento e supervisão da aplicação dos recursos do FUNDEB.
6. A maioria dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social encontra-se estruturado na forma prevista, mas apresenta fragilidades no acompanhamento da execução dos recursos do Fundo e na supervisão da realização do Censo Escolar.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

7. Dificuldades no monitoramento da implementação de providências corretivas, acompanhadas pelos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais.

RECURSOS DO FUNDEB AO AMAZONAS

No Estado do Amazonas a situação não é diferente quanto à utilização dos recursos do FUNDEB. Dados oficiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE comprovam que os recursos repassados ao Estado e aos municípios, juntamente com a complementação da União, vêm aumentando significativamente a cada ano. Só no ano de 2016, o Estado do Amazonas recebeu, incluindo a complementação da União, cerca de **1,3 bilhões de reais**, de acordo com a Tabela abaixo:

REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDEB A REDE PÚBLICA DO AMAZONAS NO PERÍODO DE 2007 A 2016.

Mês	FUNDEB 2007	FUNDEB 2008	FUNDEB 2009	FUNDEB 2010
01	27.943.538,46	51.193.534,04	47.545.541,05	50.422.026,89
02	26.074.852,23	37.303.007,16	39.384.611,62	36.356.095,36
03	27.911.816,02	39.443.374,77	47.340.524,40	85.101.579,39
04	29.786.641,18	52.503.609,29	50.753.264,11	64.553.138,43
05	45.030.962,51	46.419.015,27	45.424.261,06	73.534.502,75
06	29.166.743,86	36.677.967,91	66.306.033,45	78.852.741,09
07	41.137.942,52	55.067.768,76	43.520.412,87	57.380.760,49
08	31.525.424,45	41.481.478,30	39.734.213,46	70.800.474,50
09	27.874.272,89	58.940.418,21	62.375.161,71	70.820.184,84
10	44.326.060,29	53.011.176,12	62.959.885,09	60.925.798,47
11	36.406.444,32	50.427.239,87	49.213.278,98	84.845.591,64
12	33.158.474,07	60.770.348,52	81.321.146,62	78.542.435,23
Total	400.343.172,80	583.238.938,22	635.878.334,42	812.135.329,08

Mês	FUNDEB 2011	FUNDEB 2012	FUNDEB 2013	FUNDEB 2014
01	64.755.459,56	90.772.898,42	76.917.925,56	120.101.953,75
02	83.702.703,81	61.655.694,56	141.426.303,43	146.157.209,38
03	72.137.137,16	79.226.363,06	82.249.802,06	102.739.310,65
04	48.427.435,79	150.529.607,98	123.628.444,02	103.096.678,74
05	83.898.102,35	105.343.242,23	98.719.811,81	134.125.441,77
06	76.929.888,03	63.495.093,04	99.196.397,32	92.008.337,88
07	59.927.575,97	90.692.039,36	97.646.131,66	101.144.568,41



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

08	84.996.354,46	81.479.859,73	99.107.018,52	98.952.412,56
09	63.255.514,72	85.267.157,61	91.474.036,81	101.541.899,38
10	66.082.330,91	86.039.759,74	114.210.239,32	95.518.267,52
11	90.791.056,11	91.005.791,23	106.045.136,05	92.804.346,13
12	88.796.185,79	101.849.716,50	100.155.385,46	119.428.922,04
Total	883.699.744,66	1.087.357.223,46	1.230.776.632,02	1.307.619.348,21

Mês	FUNDEB 2015		FUNDEB 2016
01	108.360.104,06	01	145.870.411,78
02	133.561.798,83	02	91.647.585,19
03	113.492.669,11	03	100.190.198,70
04	167.178.553,92	04	82.852.571,81
05	89.649.945,27	05	183.070.251,48
06	129.266.982,00	06	113.105.917,69
07	73.767.204,79	07	73.404.337,90
08	116.026.657,36	08	112.144.203,05
09	80.204.696,79	09	85.254.697,99
10	122.561.528,20	10	104.586.618,24
11	89.988.523,68	11	122.649.875,80
12	117.241.598,34	12	156.493.153,05
Total	1.341.300.262,35		1.371.269.822,68

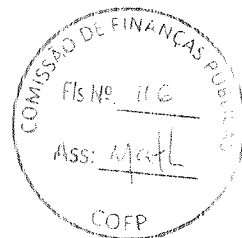
Fonte: FNDE

De acordo com os dados oficiais do FNDE a receita do FUNDEB cresce a cada ano, sempre acima dos reajustes concedidos aos profissionais da educação do Sistema de Educação do Amazonas (rede pública).

De 2007 a 2016, o FUNDEB teve um crescimento de mais de 242%, média de 24% ao ano. Enquanto que o salário dos profissionais do magistério da SEDUC (Professor e Pedagogo), no mesmo período, teve crescimento de 72%, média de 8% ao ano. Nesse período, o Amazonas (rede pública estadual) recebeu mais de 9,5 bilhões de reais, incluindo a complementação da União.

EMENDA 28 – Deputado José Ricardo Wendling

**“ACRESCENTA o parágrafo único ao art.
57 do Projeto de Lei nº 102/2018, que**



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a realização de audiência pública para a apresentação de relatório de metas das ações do Governo.”

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 57 do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 (...)

Parágrafo único. Será realizada audiência pública com ampla divulgação para apresentação dos relatórios com resultados e metas atingidas pelas ações e programas de governo em até 30 dias após o fim do primeiro e do segundo semestres do ano em exercício.

A realização de Audiências Públicas para avaliar as ações e resultados dos programas de governo possibilita a participação da sociedade como instrumento de fiscalização quanto à aplicação dos recursos públicos.

Com a presente Emenda, a sociedade, como destinatária das ações governamentais, poderá participar diretamente da gestão pública por meio de sugestões, observações, reivindicações, cujo objetivo é o aperfeiçoamento da gestão pública.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA 29 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA o § 3º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de recursos para garantia da implementação da Lei Promulgada nº 257/2015.”

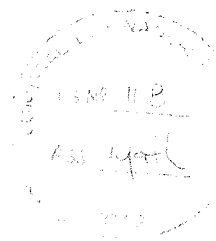
Art. 1º Acrescenta o § 3º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso a ser destinado para a garantia da implementação da Lei Promulgada nº 257/2015 que trata do número máximo de aluno por sala de aula.

A Constituição Federal de 1988 preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado (e da família), com o intuito de desenvolver a pessoa para seu pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e, consequente contribuição para o progresso do País. Desta forma, a Carta Magna relaciona no art. 206, princípios a serem obedecidos para alcançar um ensino de qualidade, tais como: **igualdade de condições** para o acesso e **permanência na escola**; **valorização dos profissionais** da educação escolar das redes públicas; garantia de **padrão de qualidade**.

Neste diapasão que apresentamos esta emenda à LDO 2019 para **cumprimento da Lei nº 257/2015**, que trata do número máximo de aluno por sala de aula, posto ser um fator fundamental para o bom desempenho tanto de alunos



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

quanto de professores, refletindo, certamente, na melhor pontuação nos índices que medem a educação.

EMENDA 30– Deputado José Ricardo Wendling

“ALTERA inciso XVII e acrescenta o inciso XIX ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. A alteração prevê a valorização do polo pesqueira e a economia solidária.”

Art. 1º Altera o incisos XVII e acrescenta o inciso XIX do artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 (...)
(...)

XVII - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira.

XIX – apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;

A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, com especial atenção as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado.

Nesta concepção, o setor pesqueiro do Estado e a Economia Solidária são fomentados em todo o Brasil por terem fundamental importância no papel de distribuição de renda ao povo, e de modo especial do amazonense. A Lei



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

de Diretrizes Orçamentárias oportuniza o avanço desta política de distribuição de renda quando incluir os grupos familiares e vizinhos economicamente desprovidos, em valorização as atividades por eles desenvolvidas.

Para o desenvolvimento de atividade coletiva de geração de renda, as mulheres e homens deste Estado realmente precisam de incentivo e de apoio, inclusive econômico. A AFEAM, portanto, com atribuição de proporcionar tal apoio, deverá dedicar especial atenção a esse grupo que contribui para economia do Estado, mas não dispõe de recursos suficientes para aprimorar a produtividade.

Desse modo a esta Agência contribui para o crescimento econômico, mas, sobretudo social do Estado, cumprindo sua função legal e constitucional.

EMENDA 31 – Deputado José Ricardo Wendling

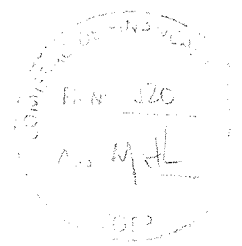
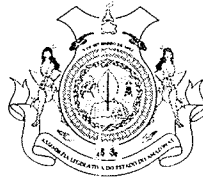
“ACRECENTA inciso XX ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo prevê a garantia de apoio a empreendimentos no ramo de turismo e outros.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso XX ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 61 Omissis

(...)

XX - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento, jardim botânico, aquário, orquidário, zoológico, parques ecológicos com teleféricos, feiras e eventos nacionais e internacionais de pesca, gastronomia, remo,



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

canoagem, motonáutica, esqui-aquático, ciclismo, ralis e corridas off-road, triatlo, rapel, tirolesa, safáris fotográficos de animais, de pássaros, de insetos, de flores e de plantas.

A presente emenda foi motivada por um discurso do professor Jaime Benchimol na Associação Panamazônia ao ser homenageado na IV Edição do Prêmio Grandes Amazônidas, em 18 de março de 2013, que ressaltou a necessidade de se criar alternativas econômicas no Estado defendendo investimentos na indústria do turismo conforme transcrito abaixo:

(...) Ao longo dos últimos 45 anos de prosperidade da ZFM, reconheço que a região avançou dramaticamente beneficiando a milhões de amazonenses e a milhares de empresas, dentre as quais as nossas. Ao mesmo tempo, reconheço que nos tornamos vulneráveis por continuarmos alicerçados no modelo do PIM, sujeito a instabilidades regulatórias, burocracia excessiva e a choques externos advindos principalmente de mudanças e avanços tecnológicos que nos colocam continuamente na incômoda posição de dependente da união, de seus subsídios e isenções.

Penso que é hora de tomarmos o nosso destino em nossas próprias mãos...

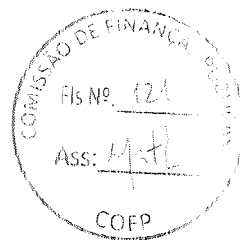
Hoje já temos orçamentos bilionários (o estado do Amazonas arrecada US\$2.000 per capita, valor equivalente a arrecadação per capita do estado Califórnia, um dos mais ricos dos EUA) e se gerirmos esses recursos com eficiência, podemos assumir o nosso destino, preservando a ZFM, mas ao mesmo tempo criando alternativas econômicas convergentes com as nossas vocações estratégicas.

Embora já tenhamos feito algum progresso em áreas promissoras, há ainda muito mais a fazer nos setores econômicos que relaciono resumidamente a seguir:

Na área de mineração além de óleo e gás temos grande potencial em potássio, calcário, ouro e muitos outros minérios.

(...)

Precisamos com urgência de portos modernos tanto para carga como para passageiros, e tanto em Manaus quanto nos municípios



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

do interior, que nos permitam desabrochar o pleno potencial de transporte da região. Atualmente, por exemplo, apenas no município de Manaus é possível manusear containers com alguma eficiência.

(...)

Precisamos de jardim botânico, aquário, orquidário, zoológico, parques ecológicos com teleféricos para visualização da vegetação e dos animais nas copas das árvores etc. Podemos ainda atrair eventos nacionais e internacionais de pesca, remo, canoagem, motonáutica, esqui aquático, ciclismo, rallyes e corridas off-road, triathlon, rapel, tirolesa, safaris fotográficos de animais, de pássaros, de insetos, de flores e de plantas. As iniciativas nesse sentido do INPA, MUSA e CIGS são esforços louváveis na direção certa, mas são ainda tímidos, diante do profissionalismo com que essas atividades são tratadas no mundo atual.

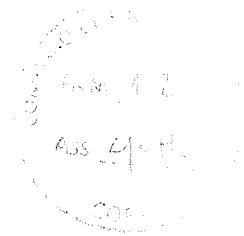
EMENDA 32 – Deputado José Ricardo Wendling

“ALTERA § 1º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. A alteração prevê audiências públicas com servidores para discussão dos orçamentos respectivos.”

Art. 1º Altera § 1º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

§1.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, após audiência pública com os servidores, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

31 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

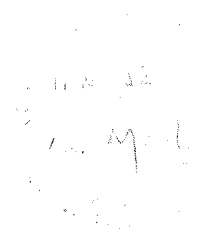
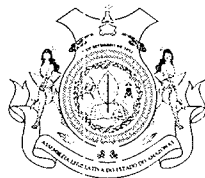
O processo participativo na elaboração, definição e acompanhamento da execução do LDO, PPA e LOA são práticas já utilizadas para o controle social de inclusão, participação e de educação cidadã com sucesso na Bahia, Rio Grande do Sul e Ceará.

Exemplo disso é o Orçamento Participativo, que tem se apresentado como forma eficaz de envolvimento dos cidadãos na gestão pública. Criado nos anos de 1980 a experiência traz o cidadão para a responsabilidade na decisão política do orçamento e planejamento do Estado e das cidades, decisão sobre políticas públicas que terão impacto em sua vida.

A Lei Complementar nº 101/2000, tem implícita a vontade do legislador de gerar maior transparência e participação nas ações públicas e isto está incluso em seu artigo 48 e 48A, que representam a vontade da inclusão popular:

“Art. 48. a transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Tal fundamento já está previsto na Constituição do Estado do Amazonas em seu parágrafo 2º do artigo 3º nestes termos:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Art. 3º (...)

§ 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal. (grifo nosso)

Os servidores, agentes públicos, são responsáveis dentro de cada órgão pela realização ou não das suas respectivas atribuições para consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, se justifica que lhes seja oportunizado a participação no orçamento do respectivo órgão/instituição para o fim de melhor eficiência no exercício de suas atribuições.

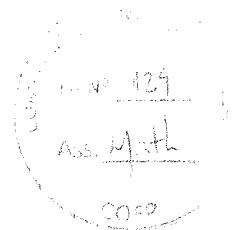
EMENDA 33 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA inciso XXII ao artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. Previsão de apoio ao polo de reciclagem.”

Art. 1º O artigo 61 do Projeto de Lei nº 102/2018 passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

Art. 61 (...)

XXII – apoio a criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Reciclagem do Estado do Amazonas.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

A Constituição Brasileira no caput do artigo 225 explicita o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Nesse sentido a Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente – prevê no artigo 13, que o *Poder Executivo deve incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental, à fabricação de equipamentos antipoluidores e outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.*

A reciclagem dos diferentes tipos de resíduos possibilita inúmeras vantagens nas áreas econômica, educacional, ambiental/social e legal.

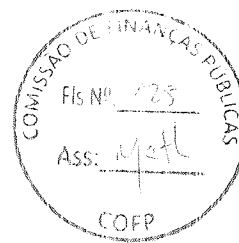
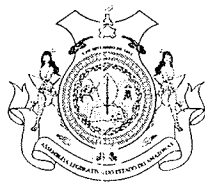
Na área econômica é uma forma de baratear as matérias-primas dos produtos finais, uma vez que, hoje já é possível retornar alguns dos materiais reciclados a seu estado original.

A educação ajuda a sensibilizar a população a contribuir com o cuidado ambiental evitando o descarte de lixo em logradouros públicos, possibilitando que os materiais aproveitáveis sejam utilizados de outras diferentes formas.

A criação de um Polo de Reciclagem no Amazonas tornará possível a coleta seletiva e o aproveitamento dos resíduos sem grandes invenções, e para isso, basta maior incentivo das autoridades públicas para a questão e a ação se torne uma importante alternativa de ocupação e trabalho de pessoas que não se enquadram em outras atividades do mercado de trabalho, mas que simultaneamente constroem a política ambiental compatível com a Constituição Federal e com o Amazonas.

EMENDA 34 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo se faz necessário para garantir a probidade e moralidade na Administração Pública.”

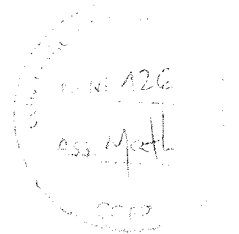
Art. 1º. Fica acrescentado Parágrafo Único ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 9º (....)

Parágrafo único. Para nomeação dos servidores públicos estaduais será observada a vedação prevista no § 5º do artigo 104 da Constituição Estadual.

A sociedade civil brasileira, mediante iniciativa popular logrou êxito ao ver aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 1910 que modificou a Lei Complementar 64/1990, instituindo outros casos de inelegibilidade com vistas a proteger a moralidade no exercício do mandato, probidade administrativa da coisa pública.

Assim, consoante artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, foram estabelecidos critérios que vedam o acesso aos cargos políticos àqueles que tenham contra sua pessoa decisão condenatória proferida por órgão colegiado da Justiça, de órgão profissional ou da Administração Pública, crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio; crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; crimes contra o meio ambiente e a saúde pública; crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; dentre outros.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

A Constituição Estadual foi alterada pela Emenda Constitucional 74/2011 e assumiu as vedações da Lei de inelegibilidades, nos seguintes termos:

Art. 104 - (...)

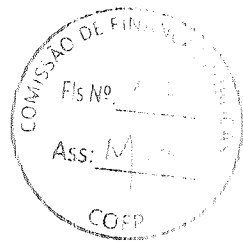
§ 5º - É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário-Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Os cargos comissionados são cargos políticos, e apesar de serem discricionários, devem ser preenchidos por pessoas que preencham o limite constitucional e legal de moralidade, probidade, boa-fé objetiva. Tais cargos não podem servir de prêmio a pessoas inescrupulosas, pois seria contrassenso, desrespeito e burla ao Estado Democrático de Direito além do risco de prejuízo ao erário.

Assim, com o objetivo de proteger o patrimônio público, a moralidade administrativa, a legalidade que limita a discricionariedade, se propõe a vedação de pessoas que incidam nas hipóteses do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 ao cargo de Secretário de Estado.

EMENDA 35 – Deputado José Ricardo Wendling

“ALTERA o artigo 46 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. A alteração prevê a garantia de divulgação no Portal do Governo, as



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

***despesas com encargos da dívida
para o exercício de 2019.”***

Art. 1º O artigo 46 do Projeto de Lei nº 102/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de outubro de 2018, devendo as mesmas ser divulgadas no Portal do Governo do Estado em menu da página principal.

O processo participativo na elaboração, definição e acompanhamento da execução do PPA, LDO E LOA são práticas que têm se apresentado como forma eficaz de envolvimento dos cidadãos na gestão pública.

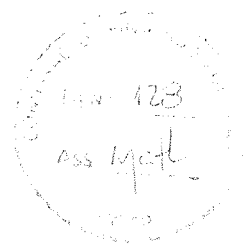
A Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, tem implícita a vontade do legislador de gerar maior transparência e participação nas ações públicas e isto está incluso em seu artigo 48 e 48-A, que representam a vontade da inclusão popular:

“Art. 48. a transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Desta forma, a divulgação das informações poderá contribuir com o planejamento orçamentário do Estado e possibilitará a participação da sociedade, na construção do mesmo.

EMENDA 36 – Deputado José Ricardo Wendling

“MODIFICA inciso VI do art. 59 do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. A alteração prevê a inclusão de contrapartidas a renúncias fiscais.”

Art. 1º Fica alterado o inciso VI ao artigo 59 do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 (...)

VI – concessão de renúncias fiscais condicionadas a contrapartidas por parte dos beneficiados relacionadas a melhoria de expansão e modernização do serviço, além do envio, semestral, para a Assembleia Legislativa do espelho de cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

A contrapartida proposta por esta emenda à LDO 2019 tem o objetivo de resguardar o erário público, que sem tal condicionante fica a mercê das empresas beneficiadas com as renúncias fiscais.

Um exemplo do prejuízo causado a população amazonense pela ausência da contrapartida é o desserviço das empresas de transporte público, que somente em 2015 receberam R\$ 107,6 milhões, contudo, o que se vê



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

constantemente nas ruas da cidade são ônibus em pane, sucateados, greves dos rodoviários por falta de repasses das verbas trabalhistas, baixos salários, evidenciando a má gestão dos recursos destinados a esta área.

Em levantamento realizado pela assessoria do parlamentar preponente desta emenda, os cerca de R\$ 107,6 milhões subsidiaram os custos do transporte no ano de 2015 da seguinte forma: cerca de R\$ 18,1 milhões em redução de ISS (imposto municipal) de 5% para 2%; cerca de R\$ 16,5 milhões em subsídio mensal repassado pela Prefeitura; mais de R\$31,9 milhões em incentivo estadual sobre o ICMS do combustível dos ônibus (diesel); R\$ 12 milhões em subsídio mensal repassado pelo Governo do Estado; cerca de R\$ 6,7 milhões em incentivo estadual isenção/remissão de IPVA; e mais de R\$ 22,1 milhões de incentivos federais sobre isenção de PIS/COFINS.

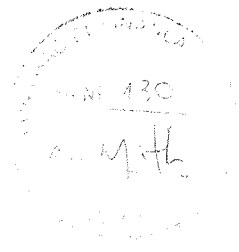
EMENDA 37 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA item 11, ao Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo implementa o direito constitucional à moradia.”

Art. 1º. O Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, passa a vigorar acrescido do item 9 com a seguinte redação:

ANEXO II
Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 75)
2018
(...)

11. Implementação do direito à Moradia e Agricultura Familiar – possibilitar a preço popular aquisição de lotes de terra para famílias de baixa renda e por meio da regularização fundiária com prioridade aos pequenos produtores.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

A Constituição Federal/1988 consagra no caput do art. 6º a relação dos direitos sociais básicos, e entre eles está à moradia, além da educação, saúde, alimentação, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados. Ao destacar desta forma a habitação, o legislador reconheceu sua essencialidade para que o cidadão, em consonância com a dignidade da pessoa humana preconizada nos fundamentos República Federativa do Brasil no inciso III, art. 1º da Carta Política.

A casa constitui-se o “castelo do homem/mulher” como apregoou o jurista Edwark Coke, já no século XVI, pois é o lugar onde o indivíduo desenvolve suas ligações afetivas, se renova e supri as necessidades básicas da vida como educar-se, gozar da comunhão com seus próximos, descansar. Assim a garantia de que todos possam ter acesso a uma moradia digna está intimamente ligada ao princípio constitucional da igualdade, posto que, por meio da casa própria é possível mensurar o nível da justiça distributiva existente naquela sociedade.

Nesse sentido também, frisa-se que na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV dispõe que: ***“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.*** (grifou-se)

É válido salientar ainda, que após a data de 1948, vários tratados internacionais ratificaram que é obrigação dos Estados promover e proteger o direito à moradia digna, pois, o anseio por um “teto” está entre os objetivos do ser humano desde os primórdios. As dificuldades da população de baixa renda em adquiri-lo continuam são latentes, por fatores diversos, como a má distribuição de renda, vide o contraste de bairros luxuosos e outros extremamente miseráveis localizados numa mesma área.

Daí a importância da emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, que aloca nas “Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 75) 2018” o item 11 para ***Implementação do direito à Moradia – possibilitar a preço popular aquisição de lotes de terra para famílias de baixa renda.***

A proposta visa viabilizar, nos moldes semelhantes do maior programa de habitação popular do Brasil – Minha casa, minha vida - iniciado na gestão do ex-presidente Lula e continuado pela ex-presidenta Dilma Rousseff, criar



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

mecanismos para que a população com baixo poder aquisitivo tenha como realizar o sonho de ter seu “pedaço de chão”, sua casa própria. Os lotes de terra grafados acima seriam oriundos das desapropriações do poder público, de terrenos baldios, áreas que há anos deixaram de cumprir a função social da propriedade estabelecida no texto constitucional.

EMENDA 38 – Deputado José Ricardo Wendling

‘ACRESCENTA item 12, ao Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo implementa o direito constitucional à moradia e alimento.’

Art. 1º. O Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, passa a vigorar acrescido do item 12 com a seguinte redação:

ANEXO II

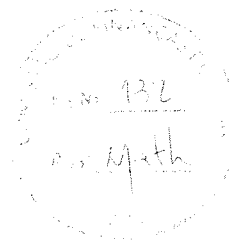
Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 75) 2018

(...)

12. Implementação do Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE e Zoneamento Agrícola de Risco Climático ZARC

O intuito da referida emenda à LDO 2019 é viabilizar o acesso a direitos básicos de milhares de cidadãos que têm suas terras, por nelas habitarem e trabalharem, mas, sem a devida regularização fundiária, o que propicia a grilagem. Com a segurança jurídica proposta pela legalização impulsiona-se, por consequência, a criação e o desenvolvimento de produção sustentável.

A prioridade do acréscimo à lei orçamentária é regularizar as ocupações legítimas onde os pequenos produtores e às comunidades locais estão,



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

em consonância com a legislação federal Lei 11.952/09, que prevê dispositivos para evitar a regularização de áreas griladas.

EMENDA 39 – Deputado José Ricardo Wendling

“ACRESCENTA o § 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de recursos para garantia da implementação da Lei Promulgada 364/2016.”

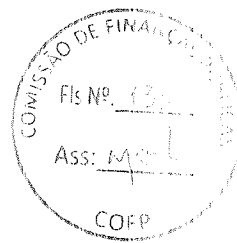
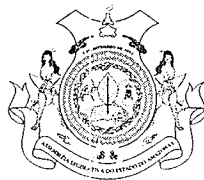
Art. 1º Acrescenta o § 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 4º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso a ser destinado para a garantia da implementação da Lei Promulgada nº 364/2016 que trata Programa de Universalização de Bibliotecas.

A educação é direito de todos e dever do Estado (e da família), conforme o art. 205 da Constituição Federal 1988, com o intuito de desenvolver a pessoa para seu pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e, conseqüente contribuição para o progresso do Brasil. Desta forma, a Carta Magna relaciona no art. 206, princípios a serem obedecidos para alcançar um ensino de qualidade, tais como: **igualdade de condições** para o acesso e **permanência na escola**; **valorização dos profissionais** da educação escolar das redes públicas; garantia de **padrão de qualidade**.

Em sintonia com o disposto constitucional e com a legislação federal **Lei nº 12.244/ 2010**, que prevê que até o ano de 2020 se instale bibliotecas em todas as escolas, e nelas tenha no acervo de livros no mínimo um título para cada aluno, o acesso às pessoas com deficiência, além de valorizar de bibliotecários, **que esta** emenda à LDO 2019 apresentamos para cumprimento da



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Lei Promulgada nº 364/2016, que dispõe sobre o Programa de Universalização de Bibliotecas no Estado do Amazonas.

Tal iniciativa vai ao encontro da necessidade destes espaços de conhecimento, já que, segundo o INEP e o Censo Escolar, apenas 19% das escolas do Amazonas têm bibliotecas instaladas. O Estado é o 3º estado no País com o menor número de bibliotecas. Do total de 5.587 escolas, públicas e privadas, na capital e no interior, somente 1070 tinham bibliotecas.

EMENDA 40 – Deputado José Ricardo Wendling

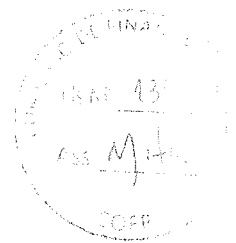
“ACRESCENTA o § 5º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de recursos para garantia de políticas públicas de recuperação de dependentes químicos.”

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso a ser destinado para a garantia de políticas de recuperação de dependentes químicos.

No início do ano de 2017, o Amazonas foi cenário de um dos maiores massacres no Sistema Prisional do Brasil. O número de mortos no Complexo Penitenciário Antônio Jobim em Manaus chegou a 56 presos, inferior somente ao do Carandiru. Estas barbáries confirmam a ausência efetiva do Estado nestes espaços, e a consequente dominação das facções que arregimentam para



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

si a população ali existente, formada por 60% de réus primários por tráfico de drogas.

Face as inúmeras mazelas, os variados crimes, oriundos do contato com as drogas constata-se que o combate a estas substâncias é um problema de Estado, não só no âmbito do Direito Penal mas também de saúde pública. Portanto, a presente emenda à LDO 2019 faz-se mais do que necessária para que haja recursos destinados à Políticas Públicas Antidrogas diante do cenário desastroso diariamente presenciado pela sociedade.

EMENDA 41 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

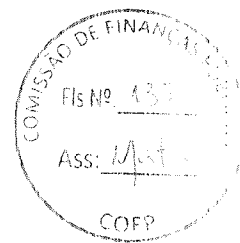
“ACRESCENTA o § 3º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. O acréscimo visa garantir recursos para o orçamento participativo.”

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocação recurso no valor de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida a ser destinado para o orçamento participativo.

Emenda já está contemplada no art. 33 e 34, inciso II, alínea B da Constituição do Estado do Amazonas.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA 42 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

“ACRESCENTA parágrafo único e incisos I a VII ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo traz previsão de metas e prioridades para as políticas públicas nas áreas de saúde, moradia, educação, segurança, controle social, entre outras.”

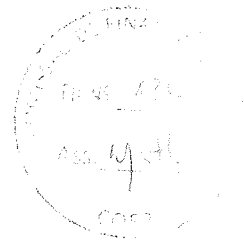
Art. 1º. O artigo 2º fica acrescido do Parágrafo Único e incisos de I a VII com a seguinte redação:

Art. 2º (....)

Parágrafo único. *Dentre as metas e prioridades referidas no caput deverão constar obrigatoriamente as seguintes:*

I – na saúde: participação da comunidade na gestão da saúde; implantação e ampliação dos serviços da rede psicossocial em todo o Estado; assegurar a permanência de equipe ampliada de médicos especialistas; a realização de exames de média e alta complexidade; a criação de Centro Diagnóstico de Câncer, de Centro Especializado de Reabilitação auditiva, física, intelectual e visual, nos municípios polos; c-financiamento pelo Governo do Estado para a atenção primária em saúde aos 62 municípios;

II – na habitação: ampliação da política de moradia com a construção de no mínimo 47 mil casas populares prioritariamente para famílias de baixa renda da capital e do interior; ampliação do programa de regularização fundiária em todo o Estado; bem como a garantia de recursos para as



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

indenizações dos moradores atingidos pelos projetos de intervenção urbana na cidade de Manaus.

III – na educação: valorização dos profissionais por meio de aumento salarial acima da inflação; garantia de atendimento à saúde física e mental para esses profissionais por meio da implantação de planos de saúde; aplicação mínima de 30% dos recursos da receita estadual;

IV – segurança: ampliação e modernização do Instituto de Criminalística; ampliação do atendimento às mulheres vítimas de violência por meio de delegacias especializadas e de implementação de programas que previna a violência; implementação de um plano de segurança que inclua as igrejas, as escolas e o sistema de transporte público.

V – controle social: criação do Conselho Estadual de Igualdade Racial e incentivo à criação dos Conselhos das Cidades em todos os municípios;

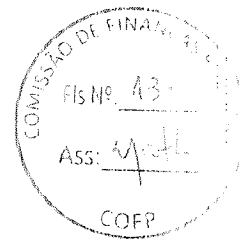
VI – incentivo e investimento para o setor agrícola;

VII – adesão ao Plano Nacional do Sistema de Igualdade Racial e ao Plano Nacional de Juventude Viva.

Conforme art. 33 e 34 da CE já abrange matéria proposta pela emenda.

EMENDA 43 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

“ACRESCENTA o § 9º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de recursos para garantia da modernização do Sistema de Gerenciamento do complexo regulatório nas unidades de saúde.”



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Art. 1º Acrescenta o § 9º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 9º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso a ser destinado à modernização do Sistema de Gerenciamento do complexo regulatório nas unidades de saúde adotando plataforma para auto agendamento dos serviços médicos.

Conforme Art. 33, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Amazonas que trata da organização administrativa e orçamentária é competência do Poder executivo.

EMENDA 44 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

“MODIFICA E ACRESCENTA alíneas “a” e “b” ao item 2, do Anexo II do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. A modificação trata do aumento dos percentuais para a melhoria na educação.”

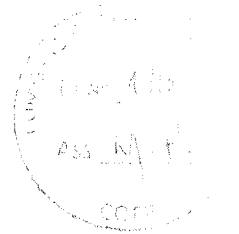
Art. 1º. O item 2, do Anexo II, do Projeto de Lei nº 102/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 72)2017

(...)

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

b) 60% (sessenta por cento) das receitas estaduais destinadas à educação pela Lei nº 12.858/2013, oriundas dos royalties decorrentes da exploração do petróleo e gás, exclusivamente para remuneração, vantagens e capacitação para os profissionais do magistério da educação básica, dos estabelecimentos públicos estaduais, para fins de cumprimento do que determina a alínea g, do inciso I, alínea “e” e I, do inciso II, do art. 199 da Constituição Estadual.

Conforme os Art. 33 e 34 da Constituição do Estado do Amazonas não poderá haver aumento de despesas.

EMENDA 45 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

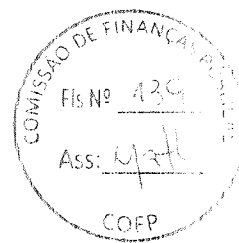
“ACRESCENTA o § 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. Previsão de recursos para a garantia do Passe Livre Estudantil.”

Art. 1º Acrescenta o § 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/ 2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (...).

§ 4º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 aloca recurso a ser destinado para a garantia do Passe Livre Estudantil na Região Metropolitana.

Emenda prejudicada conforme art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA 46 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

“ACRESCENTA inciso XV ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. O acréscimo se faz necessário para garantir na LDO recursos para manutenção das estradas intermunicipais.”

Art. 1º. Fica acrescentado inciso XV ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

Art. 6º (....)

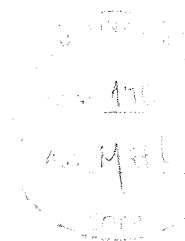
XV – às ações de manutenção das estradas intermunicipais.

Conforme art. 33 e 34 da CE, é competência do Poder executivo políticas de implantação e manutenção de estradas e via estaduais.

EMENDA 47 – Deputado José Ricardo Wendling - PREJUDICADA

ACRESCENTA o § 5º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Previsão de recursos para garantia de saneamento básico em todos os Municípios.

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Art. 6º (...).

§ 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recurso a ser destinado para a garantia de saneamento básico em todos os Municípios do Estado.

O saneamento básico que é a atividade relacionada ao abastecimento de água potável, o manejo de água pluvial, a coleta e tratamento de esgoto, a limpeza urbana, entre outras. O serviço visa proporcionar qualidade de vida, a saúde, e consequentemente dignidade humana ao cidadão.

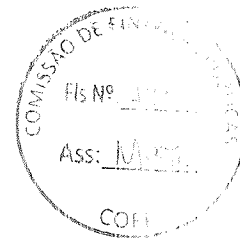
A Constituição Federal no caput do artigo 225 explicita o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) trouxe com a Campanha da Fraternidade de 2016 para o centro do

debate o saneamento básico, cujo tema foi “Casa comum, nossa responsabilidade”, e o lema “Quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca”.

Com isso, “objetiva assegurar o direito ao saneamento básico para todas as pessoas, bem como políticas públicas e atitudes responsáveis que garantam a integridade e o futuro de nossa Casa Comum”.

“As reflexões sobre o saneamento básico demonstram que esse é um direito humano fundamental e, como todos os outros direitos, requer a união de esforços entre sociedade civil e poder público no planejamento e na prestação de serviços e de cuidados”.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA MODIFICATIVA

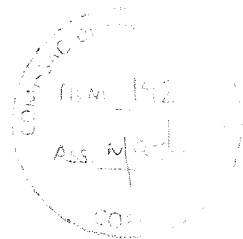
Matéria: Projeto de Lei N. 102/2018 (Mensagem Governamental n. 55/2018)
Autor: EMENDA COLETIVA SUBSCRITA POR VÁRIOS PARLAMENTARES.

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO).

O Governador do Estado do Amazonas, Excelentíssimo Senhor AMAZONINO ARMANDO MENDES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Constituição Estadual, submete à apreciação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei n. 102/2018, que "*DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO)*".

A matéria em questão atende as disposições constitucionais e legais estabelecendo normas para elaboração da Lei de Diretrizes - LDO, metas anuais referentes às receitas, às despesas, aos resultados nominal e primário e à gestão da dívida pública, além de tratar das alterações da legislação tributária e da política de aplicações da agência financeira oficial de fomento.

Com fundamento no art. 12, III da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e tendo em vista que a apresentação de tal modificação ao projeto de lei em tela encontra-se igualmente amparada pelo art. 111, I do referido diploma legal, apresentamos Emenda Modificativa com o propósito de alterar a alínea "a", III do art. 5º do Projeto de Lei em tela, que trata do percentual destinado ao Poder Legislativo.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Com efeito, com apresentação da presente Emenda Modificativa, a alínea “a”, III do art. 5º do Projeto de Lei n. 102/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III – Poder Legislativo 7,1%, devendo para tal, ser observada a seguinte distribuição:

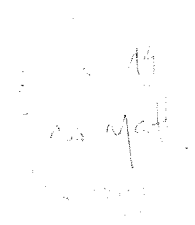
a) Assembleia Legislativa 4,1%;

PROPOSTA DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A proposta da Comissão de Finanças Públicas é de contemplar as emendas dos Deputados: Luiz Castro, José Ricardo e da Deputada Alessandra Campêlo, pelo sentido que todas as emendas estão alinhadas dentro do mesmo escopo2 nesse sentido chegamos a decisão de unificar as emendas.

As emendas versam sobre as **DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL**. A emenda do **Deputado José Ricardo** visa o reajuste da data-base dos servidores estaduais enquanto que a emenda do **Deputado Luiz Castro** busca revisar e reformular o Plano de Cargos e Salários dos servidores da Educação na mesma linha em contrapartida a **Deputada Alessandra Campêlo** busca alocar recursos orçamentários para assegurar o pagamento dos percentuais de reajuste relativos à revisão geral anual das datas bases dos servidores públicos da SUSAM, da SEDUC e da Polícia Militar e Bombeiros Militares, bem como da reestruturação remuneratória de servidores da Polícia Civil e Gratificação de Fiscalização Agropecuária e Florestal – GRADAF atribuída a todos os servidores do quadro permanente da ADAF.

As emendas propostas têm por objetivo garantir, aos servidores da educação, da SUSAM, da SEDUC, da Polícia Militar e Bombeiros Militares, garantir os percentuais de reajustes relativos das respectivas datas bases. Assim como, pretende garantir o pagamento da GRADAF aos servidores da ADAF e por fim, garantir alocação de recursos para assegurar a reestruturação remuneratória aos servidores da Polícia Civil. Visando esses objetivos a Comissão, por meio dessa proposta busca considerar a valorização profissional das categorias e unificar as emendas em uma única.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

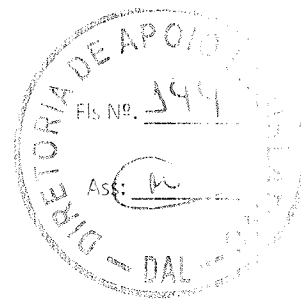
Após a unificação das emendas o texto final ficará com a seguinte

§ 2º. O projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará recursos orçamentários para assegurar o pagamento dos percentuais de reajuste relativos à revisão geral anual das datas bases dos servidores públicos da SUSAM, da SEDUC, da UEA, da Polícia Militar e Bombeiros Militares, bem como da reestruturação remuneratória de servidores da Polícia Civil e Gratificação de Fiscalização Agropecuária e Florestal – GRADAF: atribuída a todos os servidores do quadro permanente da ADAF, aprovados em lei.

Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



EMENDA MODIFICATIVA

Matéria: Projeto de Lei N. 102/2018 (Mensagem Governamental n. 55/2018)
Autor: EMENDA COLETIVA SUBSCRITA POR VÁRIOS PARLAMENTARES

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO).

O Governador do Estado do Amazonas, Excelentíssimo Senhor AMAZONINO ARMANDO MENDES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Constituição Estadual, submete à apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n. 102/2018, que “*DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO)*”.

A matéria em questão atende as disposições constitucionais e legais estabelecendo normas para elaboração da LDO, metas anuais referente às receitas, às despesas, aos resultados nominal e primário e à gestão da dívida pública, além de tratar das alterações da legislação tributária e da política de aplicações da agência financeira oficial de fomento.

Com fundamento no art. 12, III da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e tendo em vista que a apresentação de tal modificação ao projeto de lei em tela encontra-se igualmente amparada pelo art. 111, I do referido diploma legal, apresentamos Emenda Modificativa com o propósito de alterar a alínea “a”, III do art. 5º do Projeto de Lei em tela que trata do percentual destinado ao Poder Legislativo.

Com efeito, com apresentação da presente Emenda Modificativa, a alínea “a”, III do art. 5º do Projeto de Lei n. 102/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Art. 5º...

III – Poder Legislativo 7,1%, devendo para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 4,1%;

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de junho de 2018.

Deputado DAVID ALMEIDA – PSB

Deputado ABDALA ERAXE – PODEMOS

Deputada ALESSANDRA CAMPELO – MDB

Deputado BELARMINO LINS – PROGRESSISTA

Deputado JOSUE NETO – PSD

Deputado RICARDO NICOLAU – PSD

Deputado CARLOS ALBERTO – PRB

Deputado ADJUTO AFONSO – PDT

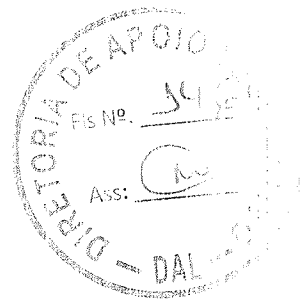
Deputado CABO MACIEL – PR

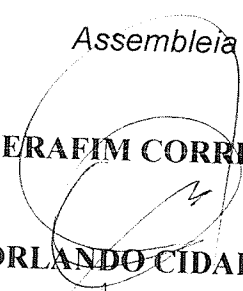
Deputado DERMILSON CHAGAS – PROGRESSISTA

Deputado DR. GOMES – PRP

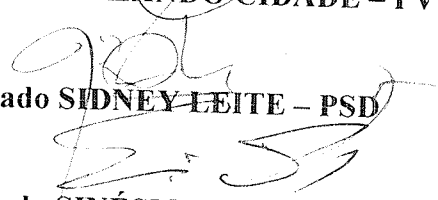


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas




Deputado SERAFIM CORREA – PSB

Deputado ORLANDO CIDADE – PV


Deputado SIDNEY LEITE – PSD

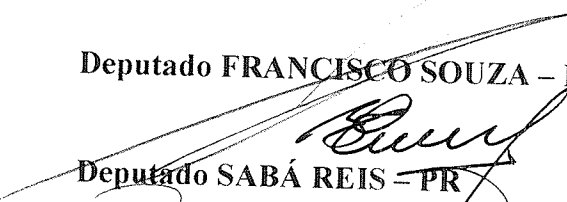
Deputado SINÉSIO CAMPOS – PT

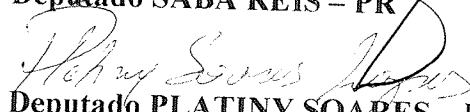
Deputado VICENTE LOPES – PV

Deputado WANDERLEY DALLAS – SD

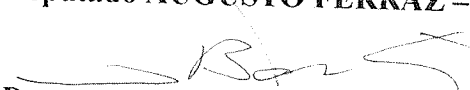
Deputado LUIZ CASTRO – REDE

Deputado FRANCISCO SOUZA – PODEMOS


Deputado SABÁ REIS – PR


Deputado PLATINY SOARES – PSB


Deputado AUGUSTO FERRAZ – DEM


Deputado MARIO BASTOS – PSD

Deputado JOSE RICARDO – PT



EMENDA COLETIVA /2018

“Acrescenta o § 1º ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 102/2018, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019”.

Art. 1º Acrescenta o §1º ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

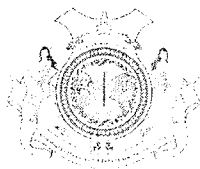
Art. 8º (...)

§2º O Projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará recursos orçamentários para assegurar o pagamento dos percentuais de reajuste relativos à revisão geral e anual da data-base dos servidores públicos estaduais, aprovados em Lei.

JUSTIFICATIVA

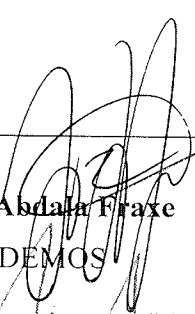
A Presente emenda pretende garantir aos servidores os percentuais de reajuste relativos as respectivas datas-bases contempladas na LDO 2019.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

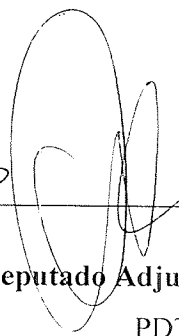


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

EMENDA COLETIVA que visa garantir aos servidores os percentuais de reajuste relativos as respectivas datas bases.


Deputado Abdala Fraxe

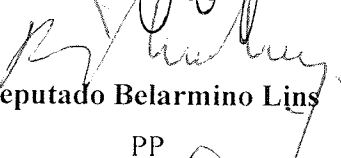
PODEMOS


Deputado Adjuto Afonso

PDT


Deputado Augusto Ferraz

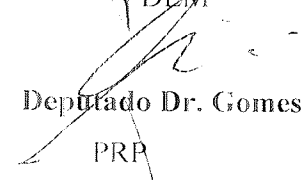
DEM


Deputado Belarmino Lins

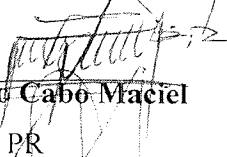
PP

Deputado Mário Bastos

PSD


Deputado Dr. Gomes

PRP


Deputado Cabo Maciel

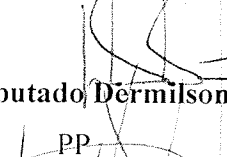
PR

Deputado Carlos Alberto

PRB


Deputado David Almeida

PSB


Deputado Dermilson Chagas

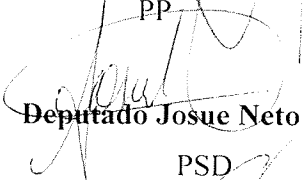
PP

Deputado Francisco Souza

PODEMOS

Deputado José Ricardo

PT


Deputado Josue Neto

PSD

Deputado Luiz Castro

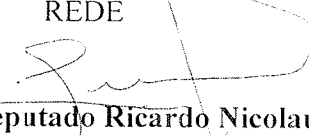
REDE

Deputado Orlando Cidade

PV


Deputado Platiny Soares

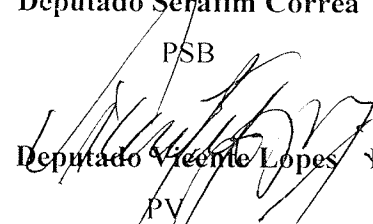
PSB


Deputado Ricardo Nicolau

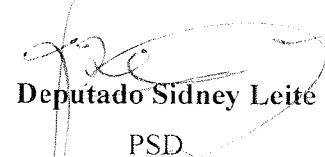
PSD


Deputado Sabá Reis

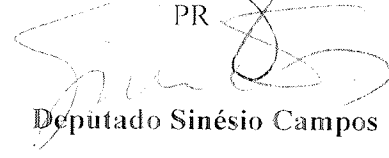
PR


Deputado Serafim Córrea

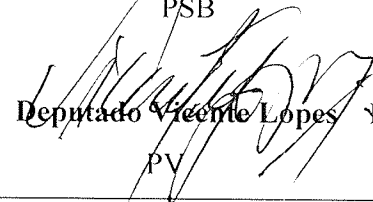
PSB


Deputado Sidney Leite

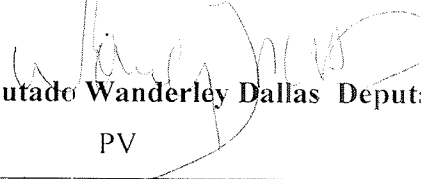
PSD


Deputado Sinésio Campos

PT


Deputado Vicente Lopes

PV


Deputado Wanderley Dallas

PV


Deputada Alessandra Campêlo

MDB